



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. Nº. 0019812-42.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA, OAB/SP Nº 119.859
AGRAVADA: ANA MARIA DE SOUZA MATOS
ADVOGADO: BRANDON SOUZA DA PIEDADE, OAB/*PA Nº 19.845
ADVOGADA: GLACY KELLY BACELAR GUIMARÃES, OAB/PA 21.779
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU AO AGRAVANTE QUE SUSPENDESSE AS COBRANÇAS DO PLANO OI E DO SEGURO –MÉRITO –PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR PRETENDIDA PELA AGRAVADA –AGRAVANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA QUE CORROBORAM COM SUAS ALEGAÇÕES –MULTA POR DESCUMPRIMENTO –POSSIBILIDADE –MINORAÇÃO DAS ASTREINTES –INVIABILIDADE –RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO –MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. À UNANIMIDADE.

1. Decisão recorrida que determinou ao agravante que suspendesse as cobranças do Plano OI e do Seguro, sob pena de Multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
2. Cobrança de serviço realizada pelo agravante que não fora contratado pela agravada.
3. Elementos que confirmam as alegações da recorrida. Presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da liminar pleiteada na inicial.
4. Multa em caso de descumprimento da decisão agravada. Possibilidade.
5. As astreintes fixadas em R\$ 500,00 por dia de descumprimento que não se mostra desproporcional ou elevada. Observando os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.
6. Recurso Conhecido e improvido. Manutenção da decisão agravada em todo os seus termos. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, tendo como ora Agravante o BANCO BRADESCO S/A e Agravada ANA MARIA DE SOUZA MATOS.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, À Unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Belém/Pa, 02 de Maio de 2016.



Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0019812-42.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA, OAB/SP N° 119.859
AGRAVADA: ANA MARIA DE SOUZA MATOS
ADVOGADO: BRANDON SOUZA DA PIEDADE, OAB/*PA N° 19.845
ADVOGADA: GLACY KELLY BACELAR GUIMARÃES, OAB/PA 21.779
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, com fundamento nos art. 522, que guarda correspondência com o artigo 1.015 e seguintes do CPC/2015, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra a decisão Interlocutória proferida pelo juízo da Vara única de São Francisco do Pará, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada (Proc. n° 0002790-08.2014.8.14.0096), determinou que o agravante suspendesse as cobrança do Plano OI e do Seguro, sob pena de Multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo como ora agravada ANA MARIA DE SOUZA MATOS.

Alega o agravante que a decisão proferida estaria lhe causando lesão grave e de difícil reparação, vez que fora fixada multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), determinando que o mesmo retirasse ou suspenda as cobranças do cartão ao Plano OI e o Seguro de Proteção Plus Bradesco, asseverando que o juízo de piso deixou de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a quando do arbitramento das referidas astreintes.

Aduz que não constam dos autos elementos capazes de ensejar o deferimento da tutela antecipada pretendida, razão pela qual seria inviável a sua concessão, conforme preceitua a norma vigente.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito a reforma integral da decisão agravada.

Recebido o agravo de instrumento, fora indeferido o pedido de efeito suspensivo



pleiteado pela ora recorrente (fls.101).

O prazo para apresentação de contrarrazões e informações pelo juízo de piso, decorreu in albis, conforme certidão de fls. 104.

Instada a se manifestar (fls.104) a Procuradoria deixou de exarar parecer afirmando inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls.106).

É o relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto. Cinge-se a controversa recursal à presença ou não de elementos suficientes a ensejar o deferimento da tutela antecipada pelo agravado.

Em suas razões recursais o Banco Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, sob o argumento de que, somente seria possível a concessão de tutela antecipada quando presentes os requisitos para tanto, pugnando em caso de eventual manutenção, pela exclusão das astreintes ou ainda a sua minoração.

Em análise acurada dos autos, verifica-se que o juízo de piso fundamentou a



decisão de “suspensão das cobranças do Plano OI e do Seguro, com base nos documentos acostados na inicial pela ora agravada, entendendo que a referida cobrança da dívida oriunda da prestação de serviço da incumbência das rés é de legalidade duvidosa, por não ter sido, a princípio, contratado o serviço em questão, assim como não-provado pelas rés, até o presente momento, por cópia do contrato supostamente firmado entre as partes, de maneira que há nos autos prova inequívoca da probabilidade de serem verdadeiras as alegações da requerente de possuir o direito de não lhe ser exigido o montante questionado em juízo” Voltando-nos a leitura do feito sob exame, não se verificou dos documentos juntados pela agravante, algum contrato que comprovasse o pacto celebrado pelas partes, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 373, II do CPC/2015.

Em contra partida, a Agravada juntou aos autos extrato de cartão de crédito detalhado, datado do dia 30/05/2014, onde demonstrou cobrança de 3 (três) parcelas referente ao Plano OI, cada uma no valor de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) ambas com data de 09/05/2014 (fl. 19), Juntou ainda, extrato de cartão de crédito/autoatendimento Bradesco dia e noite com data de 25/08/2014, demonstrando que houve pagamento de 2 (duas) parcelas do Plano OI, cada parcela no de valor de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) e uma parcela no valor de R\$ 26,90 (vinte e seis reais e noventa centavos), esta última referente ao Seguro Proteção Plus Bradesco, todas com data de 05/08/2014 (fl. 20). Desta feita, tendo em vista que a Agravante não juntou documentos capazes de comprovar que a Agravada tenha firmado contrato de prestação dos serviços e considerando que a mesma vinha sofrendo descontos em seu cartão de crédito (fls. 19/20), evidencia-se assim, os requisitos ensejadores da Antecipação da Tutela, uma vez que os descontos eram realizados diretamente no cartão de crédito da Agravada, comprometendo seu limite disponibilizado, caracterizando desta forma prejuízos irreparáveis, haja vista que pagava por serviços que, em tese, não teria, contratado.

Noutra ponta, assevera o ora Agravante ser incabível a multa arbitrada pelo juiz a quo, qual seja a de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, ressaltando que a mesma estaria em desconformidade com os parâmetros legais.

Como é sabido, o arbitramento das “streintes” é oriundo do poder geral de cautela detido pelo Magistrado e objetiva dar aplicação ao princípio da efetividade das decisões judiciais. Em outras palavras, trata-se de medida cominatória de constrição contra a parte que recebeu a ordem judicial, cujo valor diário, fixado pelo juiz, durará enquanto permanecer a inadimplência.

Importante destacar que inexistente a finalidade de constranger a parte ao pagamento da multa em si, mas tão-somente obrigá-la ao cumprimento da determinação judicial.

É cediço que a natureza jurídica da multa diária em sede de tutela específica é de multa processual de nítido caráter inibitório. Sendo assim, não se encontra amparada pela força da coisa julgada material, o que autoriza o juízo da execução (atual fase de “umprimento de sentença” em se tratando de título executivo judicial) a reduzir o montante quando vislumbrada a hipótese de ferimento ao princípio da razoabilidade na fixação da multa cumulado com a vedação ao enriquecimento sem causa.

Neste sentido:



“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Entendimento pacífico nesta Corte Superior que é possível a aplicação de multa cominatória diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação determinada pelo juízo, o que afasta a alegada impossibilidade de aplicação de multa para obrigação de não fazer. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO”(AgRg no Ag 1.219.456/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 11.5.2010) (negritou-se).

Na mesma direção

"As astreintes são, por definição, medida coercitiva, cujo único objetivo é pressionar o devedor para que ele cumpra o que lhe foi determinado por uma decisão condenatória. Daí que, por ser medida coercitiva, as astreintes são totalmente independentes da indenização dos prejuízos (eventualmente) resultantes do inadimplemento do devedor, e tanto podem ser concedidas na ausência de prejuízos como cumularem-se à reparação respectiva a eles. Por outro lado, o caráter coercitivo das astreintes impõe um limite à sua concessão. Para sua concessão, o juiz deve examinar a possibilidade real da medida levar ao cumprimento da respectiva decisão. Se não há sobre o que exercer a coerção, as astreintes não devem ser utilizadas." (Tutela específicas das obrigações de fazer e não fazer. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 182-183. (Negritou-se).

Nesta esteira de raciocínio, observa que o objetivo precípua das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibiliza-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária. Portanto, a limitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito do credor, porque não tem como finalidade a contraprestação da obrigação, nem tem caráter reparatório.

Em que pese o pedido de minoração das astreintes formulado pelo agravante, insta consignar que o mesmo não se mostra desproporcional ou elevado ressaltando-se, a ausência de enriquecimento indevido por parte do agravado, bem assim as condições econômicas da recorrente, empresa de reconhecida proporções.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito da matéria:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMINAÇÃO DE ASTREINTES. CARÁTER COERCITIVO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. NÃO PROVIMENTO. I - Ante ao caráter coercitivo das astreintes, mostra-se proporcional e razoável o valor da multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à entidade financeira para proceder à retirada de nome de empresa de cadastro de inadimplentes, pois ostentando o banco considerável capacidade econômica, caso o magistrado a quo tivesse estipulado multa em montante inferior, as astreintes remanesceriam despidas do poder de coerção; II - agravo não provido.

(TJ-MA - AG: 296802008 MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 12/03/2009, SAO

Assim, considerando os parâmetros legais e peculiaridades do caso concreto, têm-se o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não se mostra desarroado, não



havendo razões capazes de ensejar a sua minoração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter in totum a decisão agravada.

É como voto.

Belém/Pa, 02 de Maio de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatora